



ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações
A/C: Exmo. Senhor Dr. João Cadete de Matos
Presidente do Conselho de Administração da
ANACOM

Por email: renovacao.duer.tdt@anacom.pt

Paço de Arcos, 12 de abril de 2023

Assunto: Consulta pública sobre a renovação do direito de utilização do espectro de radiofrequências TDT (MUX A).

Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Administração da ANACOM,

Vimos, pelo presente, enviar o contributo da SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S.A. para a consulta pública sobre a renovação do direito de utilização do espectro de radiofrequências TDT (MUX A), o qual se junta em anexo.

Com os melhores cumprimentos,


Francisco Pedro Pinto de Balsemão
Administrador da SIC



SIC - SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.

Edifício Impresa, Rua Calvet de Magalhães, 242, 2770-022 Paço de Arcos, Portugal • Tel.: (+351) 214 544 000

Delegação Norte: Rua Conselheira Costa Braga, 502, 4450-102 Matosinhos, Portugal • Tel.: (+351) 220 437 000

NIPC 501 940 626, CRC Cascais, Capital Social: 10.328.600 Euros



**CONSULTA PÚBLICA SOBRE A RENOVAÇÃO DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO
DO ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIAS TDT (MUX A)**

COMENTÁRIOS DA SIC — SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.

Introdução

O operador televisivo SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., vem presente meio prestar o seu contributo na consulta pública do documento ‘SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO. Renovação do direito de utilização do espectro de radiofrequências atribuído à MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A. para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre associado ao Multiplexer A’, de fevereiro de 2023, da autoria da ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, doravante abreviadamente designado por Documento.

Comentários ao ‘Entendimento da ANACOM’ relativamente ao § ‘4.1.1 Primeiro pressuposto: Prazo de renovação do DUER TDT’

Tendo em consideração o grau de incerteza sobre a utilização futura do espectro afeto à operação TDT para outras utilizações, decorrente das decisões que venham a ser adotadas na Conferência Mundial de Radiocomunicações (WRC-26), a SIC recomenda que a ANACOM repondere a sua decisão, reduzindo o período de renovação da licença, de modo a que possa existir uma intervenção do regulador nas obrigações da licença durante o primeiro semestre de 2027, logo após a realização da Conferência Mundial referida anteriormente.

Cumulativamente, e tendo presente a necessidade de se assegurar previsibilidade regulatória a todos os intervenientes em apreço, a SIC sugere que a ANACOM, bem como as demais entidades competentes, promovam atempadamente os estudos técnicos, financeiros e jurídicos que permitam a análise, discussão e tomada de decisão sobre o modelo de desenvolvimento da TDT em Portugal, tendo presente as circunstâncias regulatórias, designadamente os trabalhos da WRC-26, o contexto de mercado e a inovação tecnológica.



Comentários ao 'Entendimento da ANACOM' relativamente ao § '4.1.4. Quarto pressuposto: manutenção dos preços atuais por Mbps

Tal como se refere a páginas 63 e 64 do Documento, compete à ANACOM proceder anualmente à avaliação da necessidade da revisão dos preços praticados pela prestação do serviço de teledifusão aos operadores televisivos, tendo presente que o preço praticado deve respeitar, entre outros, o princípio da orientação para os custos.

A ANACOM, no exercício mais recente dessa incumbência regulatória, no ano de 2022, especificamente no relatório da audiência prévia e do procedimento geral de consulta pública sobre o sentido provável de decisão relativo ao preço praticado pela MEO associado à prestação do serviço de codificação, multiplexagem, transporte e difusão por rede de televisão digital terrestre (TDT) de canais televisivos de acesso não condicionado livre (MUX A)ⁱ, doravante abreviadamente designado por Relatório, tece um conjunto de considerações que, pela sua pertinência e relevância para a matéria em causa, importa salientar, a saber:

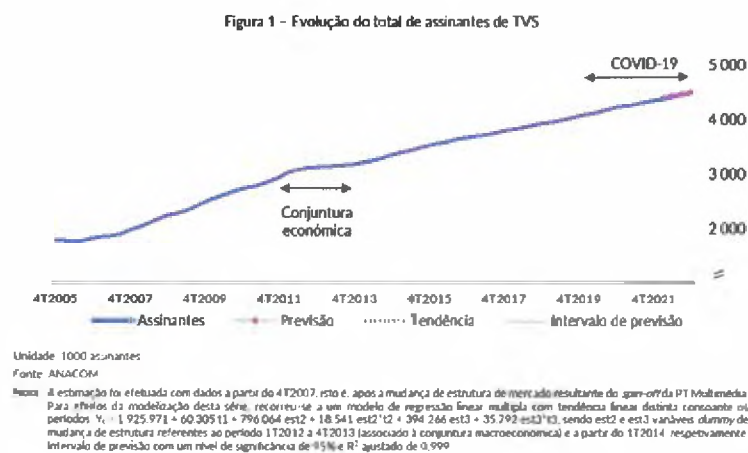
- i. A ANACOM, na página 10 do Relatório, concluiu que, desde 2012, os resultados líquidos do projeto TDT têm sido positivos, sendo que tal circunstância acontece, de forma agregada, desde o início da operação. Esclarece ainda que, '(...) de um ponto de vista contabilístico, uma análise da rentabilidade mostra que a operação é lucrativa, sendo os rendimentos obtidos superiores aos custos efetivamente incorridos'.
- ii. Refere ainda, a páginas 10 e 11 do Relatório, que a circunstância 'de, até ao momento, não terem sido introduzidos canais adicionais na TDT, conforme previsto no atual enquadramento legal, tornou a televisão gratuita menos atrativa para os consumidores, o que terá resultado em maior adesão às ofertas comerciais em pacote, beneficiando os resultados da MEO. Numa abordagem integrada, esses rendimentos adicionais deverão ser levados em conta na avaliação dos benefícios indiretos de que a MEO goza neste contexto. [Sublinhado da SIC]'.

No entanto, prossegue a ANACOM, 'esta informação não se encontra disponível' [Nota da SIC: *os rendimentos adicionais auferidos pela MEO em*



resultado da maior adesão às ofertas comerciais em pacote, decorrente da fraca atratividade da TDT no que respeita a oferta de canais].

A SIC sublinha, a título de enquadramento, que nos termos do relatório ‘Serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição 2022’, da ANACOM, fica patente o crescimento muito significativo do número de assinantes da televisão por subscrição, bem como a relevância da MEO no que respeita a quota de mercado alcançada:



Fonte: ANACOM

Tabela 3 - Quotas de assinantes de TVS

	2021	2022	Var. (p.p.) 2021/2022
MEO	40,6	41,1	0,5
Grupo NOS	37,8	37,0	-0,8
NOS Comunicações	35,3	34,6	-0,7
NOS Madeira	1,7	1,6	0,0
NOS Açores	0,8	0,8	0,0
Vodafone	18,3	18,8	0,6
NOWO	3,2	2,9	-0,3
Outros prestadores	0,1	0,1	0,0

Unidade: %

Fonte: ANACOM

Nota 1: Existem operadores que atuam em segmentos específicos de mercado. A posição relativa que ocupam nesta tabela não deve ser interpretada como um indicador da qualidade dos serviços prestados ou do desempenho desses operadores nos segmentos que atuam.

Nota 2: As variações apresentadas podem não corresponder exatamente aos valores constantes da tabela devido a arredondamentos.

Fonte: ANACOM



- iii. Por fim, na página 11 do Relatório, a ANACOM afirma que 'tem vindo a reconhecer a existência deste tipo de efeitos noutros âmbitos'.

Refira-se, a título meramente exemplificativo, relativamente à ponderação de 'benefícios indiretos' em práticas regulatórias, o recente Regulamento da ANACOM sobre a Metodologia de Cálculo dos Custos Líquidos da Prestação da Tarifa Social de Fornecimento de Serviços de Acesso à Internet em Banda Larga: Regulamento n.º 1165/2022 - Aprova o Regulamento da Metodologia de Cálculo dos Custos Líquidos da Prestação da Tarifa Social de Fornecimento de Serviços de Acesso à Internet em Banda Larga, acessível em <https://dre.pt/dre/detalhe/regulamento/1165-2022-204708873>].

Em face do exposto e tendo presente o quadro legal vigente, a prática regulatória da ANACOM e os indicadores estatísticos coligidos pela mesma, **a SIC considera que estão reunidos os pressupostos que habilitam a ANACOM a reponderar a sua proposta de decisão relativamente aos preços praticados pela MEO na prestação do serviço de teledifusão aos operadores televisivos, na plataforma TDT.**

Nessa reapreciação, que passa por uma abordagem integrada da problemática em apreço, à semelhança da prática decisória outras matérias, designadamente no Regulamento n.º 1165/2022, **a ANACOM deverá avaliar os benefícios indiretos** auferidos pela MEO neste contexto, advindos dos rendimentos adicionais derivados do crescimento do número de assinantes da sua oferta de serviços de televisão por subscrição. Para o efeito, tendo presente as prerrogativas legais que lhe assistem, enquanto Autoridade Nacional de Comunicações, a ANACOM deverá recolher os dados necessários para a quantificação e ponderação dos benefícios indiretos auferidos pela MEO e decidir sobre as implicações daí advenientes sobre o preço praticado pela MEO junto dos operadores televisivos.

Comentários ao 'Entendimento da ANACOM' relativamente ao § '4.1.5. Quinto pressuposto: Previsão de um mecanismo de reequilíbrio financeiro'

A SIC concorda com a conclusão vertida na página 69 do Documento, no sentido que 'o quadro legal que à ANACOM cabe aplicar no âmbito da apreciação do presente



pedido de renovação não a habilita a prever e a concretizar um mecanismo de reequilíbrio financeiro automático, aplicável às situações enumeradas pela MEO.’

Conclusões

A título de síntese, e tendo presente os fundamentos de facto e os argumentos de direito expostos, nomeadamente de natureza regulatória, a SIC recomenda o seguinte:

- i. **A redução do período de renovação da licença**, de modo a que possa existir uma intervenção do regulador nas obrigações da licença durante o primeiro semestre de 2027, logo após a realização da Conferência Mundial de Radiocomunicações (WRC-26).
- ii. **A reapreciação dos preços praticados pela MEO** na prestação do serviço de teledifusão aos operadores televisivos, mediante uma abordagem integrada na qual, à semelhança de outros processos regulatórios, designadamente no Regulamento n.º 1165/2022, **a ANACOM avalie os benefícios indiretos** da MEO derivados, por um lado, da reduzida atratividade da oferta televisiva da TDT e, por outro, dos rendimentos adicionais derivados do crescimento do número de assinantes da oferta de serviços de televisão por subscrição.

ⁱ Relatório da audiência prévia e do procedimento geral de consulta, acessível em https://www.anacom.pt/streaming/RelatorioConsulta_PrecosTDT2021.pdf?contentId=1730107&field=ATTACHED_FILE

ⁱⁱ Serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição – 2022, acessível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1739622>